

Parecer nº 64/FEAM/GST/2025

PROCESSO Nº 2090.01.0011577/2023-23



FUNDAÇÃO ESTADUAL  
DO MEIO AMBIENTE

Regional - DGR

Diretoria de Gestão

Técnico - GST

Gerência de Suporte

CAPA DE ADENDO AO PARECER ÚNICO Nº3/2024

nº 124704128 de protocolo SIAM

INDEXADO PROCESSO:	AO	PA COPAM Nº:	SITUAÇÃO:	
Licenciamento Ambiental		2675/2023	Sugestão pelo Deferimento/Indeferimento	
FASE DO LICENCIAMENTO:	DO	LAC2 (LOC)	VALIDADE DA LICENÇA: 6 anos, com vencimento em 23/02/2030anos	
PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:		PA COPAM:	SITUAÇÃO:	
AIA		2090.01.0006499/2023-68	Deferida	
PORTARIA DE OUTORGA		1114/2006	Em renovação	
PORTARIA DE OUTORGA		1981/2011	Em renovação	
EMPREENDEDOR: Vallourec Tubos do Brasil Ltda			CNPJ: 17.170.150/0001-46	
EMPREENDIMENTO: Vallourec Tubos do Brasil Ltda		CNPJ:	17.170.150/0001-46	
MUNICÍPIO:		ZONA:	Mista	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SIRGAS 2000	LAT/Y	606890.56	LONG/X 7770052.21	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:				
	INTEGRAL	ZONA DE AMORTECIMENTO	X	USO SUSTENTÁVEL
NOME : Área de Proteção Ambiental Sul (APA Sul da RMBH)				NÃO
BACIA FEDERAL:	Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	Rio das Velhas e Rio Paraopeba	

<b>UPGRH:</b>	SF3	<b>SUB-BACIA:</b> Rio das Velhas e Rio Paraopeba		
<b>CÓDIGO:</b>	<b>ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):</b>		<b>CLASSE</b>	
A-02-03-8	Lavra a céu aberto - Minério de Ferro		4	
A-05-08-4	Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito			
<b>CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:</b>		<b>REGISTRO:</b>		
CLAM Meio Ambiente		08.803.534/0001-68		
<b>AUTORIA DO PARECER</b>		<b>MATRÍCULA</b>		
Karina Jácome de Carvalho Analista Ambiental (Formação Técnica)		1.299.568-4		
De acordo: Liana Notari Pasqualini Gerente de Suporte Técnico		1.312.408-6		
De acordo: Angélica Aparecida Sezini Gerente de Suporte Processual		1.021.314-8		



Documento assinado eletronicamente por **Karina Jácome de Carvalho, Servidora**, em 08/10/2025, às 21:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Liana Notari Pasqualini, Gerente**, em 08/10/2025, às 21:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Servidora Pública**, em 08/10/2025, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **124672944** e o código CRC **4A902D81**.



## RESUMO

O empreendimento Vallourec Tubos do Brasil LTDA realizou a regularização corretiva da atividade minerária de Lavra a céu aberto - Minério de ferro, assim como de outras atividades incluídas em seu escopo, a saber: Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito, além de intervenções ambientais no município de Nova Lima/MG e Brumadinho. O processo, formalizado na Diretoria de Gestão Regional - DGR, sob o nº 2675/2023 (SLA/EcoSistemas), híbrido ao processo SEI/MG nº 2090.01.0011577/2023-23, na modalidade de LAC 2 – LOC (classe predominante 4), obteve aprovação na 108ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias CMI, em 26/01/2024, obtendo o Certificado Nº 2675 Licenciamento Ambiental Concomitante.

Após emissão da licença, em cumprimento à condicionante 9 do Parecer Técnico FEAM/GST nº. 3/2024 (SEI 82588490), a empresa apresentou, por meio do Ofício MEM\_16824 (SEI 95372733), o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas - PRADA (SEI 95372734) e a Nota Técnica (95372737), no qual foi solicitada a retirada de um dos pontos de recuperação objeto do PRADA. Em resposta a esse ofício, a Gerência de Suporte Técnico da FEAM, emitiu o Ofício FEAM/GST nº. 290/2024 (SEI 100305940), no qual aprovou o PRADA apresentado e orientou ao empreendedor que requeresse o pedido de exclusão de condicionante, tendo em vista que a retirada de um dos pontos ensejaria na modificação do objeto expresso no texto da condicionante 9.

Nesse sentido, a Vallourec solicitou, por meio do Ofício MEM\_8325 (113279415) a alteração do texto da condicionante 9, que é objeto do presente parecer, cuja discussão se encontra descrita abaixo.



## 1. INTRODUÇÃO

A Vallourec Tubos do Brasil executa as atividades de exploração e beneficiamento de minério de ferro via úmido e a seco, disposição de estéril e rejeito gerados no processo e operações de transporte do produto, na Mina Pau Branco, localizada em Nova Lima-MG.

O processo foi analisado pela equipe da Diretoria de Gestão Regional, que se manifestou favorável ao deferimento da licença através do Parecer Técnico FEAM/GST nº. 3/2024 (SEI 82588490).

O Certificado Nº 2675 Licenciamento Ambiental Concomitante foi obtido na 108ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias CMI, tendo como atividades licenciadas, de acordo com a Deliberação Normativa (DN) Copam nº 217/2017, as descritas na tabela abaixo.

**Tabela 1.1** - Classificação das atividades do Projeto de Expansão Córrego do Sítio, conforme DN nº 217/2017.

Código	Atividade	Classe Geral
A-02-03-8	Lavra a céu aberto - Minério de ferro	4
A-05-08-4	Reaproveitamento de bens minerais metálicos dispostos em pilha de estéril ou rejeito	

Em 20/08/2024, a Vallourec apresentou o Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) por meio do Ofício MEM\_16824 (SEI 95372733), a fim de cumprir a condicionante 9 do Anexo I do parecer supracitado:

Condicionante 9; “Apresentar PRADA para recuperação das APPs de topo de morro elucidadas no item 6 deste parecer. Após aprovado, deverá ser apresentado relatório técnico fotográfico de execução semestralmente, acompanhado de ART.”

Juntamente com o projeto, foi protocolada Nota Técnica (95372737) solicitando a retirada do ponto denominado “ponto 1” como objeto de recuperação do PRADA, tendo em vista se tratar de uma área inserida na ADA do processo SLA 1209/2024, o qual está em análise pela DGR.

A GST aprovou o PRADA apresentado e como o pedido em questão se configurava em uma alteração de condicionante, a mesma deveria ser feita nos moldes do que dispõe o art. 29 do Decreto 47.383/2018. Desse modo, orientou, por meio Ofício FEAM/GST nº. 290/2024 (SEI 100305940), que o empreendedor requeresse o pedido de alteração de condicionante e, após análise, seria encaminhado para a decisão da autoridade responsável pela



concessão da licença, a saber, a Câmara de Atividades Minerárias (CMI) do COPAM.

Neste cenário, em 09/05/2025 o empreendedor solicitou, por meio do Ofício MEM\_8325 (113279415), a alteração de conteúdo da condicionante 9, LOC 2675/2023, anexando ao pedido a Nota Técnica (SEI 113279416) referente à avaliação técnica da recuperação da Área de Preservação Permanente (APP) de topo de morro ponto 1, identificada pelo órgão ambiental como área a ser recuperada.

Assim, o presente Adendo ao Parecer Técnico FEAM/GST nº. 3/2024 (SEI 82588490) tem por objetivo avaliar a condicionante vinculada à atividade para devida alteração desta.

## **2. ANÁLISE DO PEDIDO DE ALTERAÇÃO DA CONDICIONANTE 9 DA LOC 2675/2023**

A Nota Técnica (SEI 113279416) apresentada para justificar a alteração da condicionante 9 trouxe como aspectos técnicos e processuais que embasaram o deferimento da solicitação.

A condicionante 9 traz expressa em seu texto a seguinte obrigação:

*“Apresentar PRADA para recuperação das APPs de topo de morro elucidadas no item 6 deste parecer. Após aprovado, deverá ser apresentado relatório técnico fotográfico de execução semestralmente, acompanhado de ART.”*

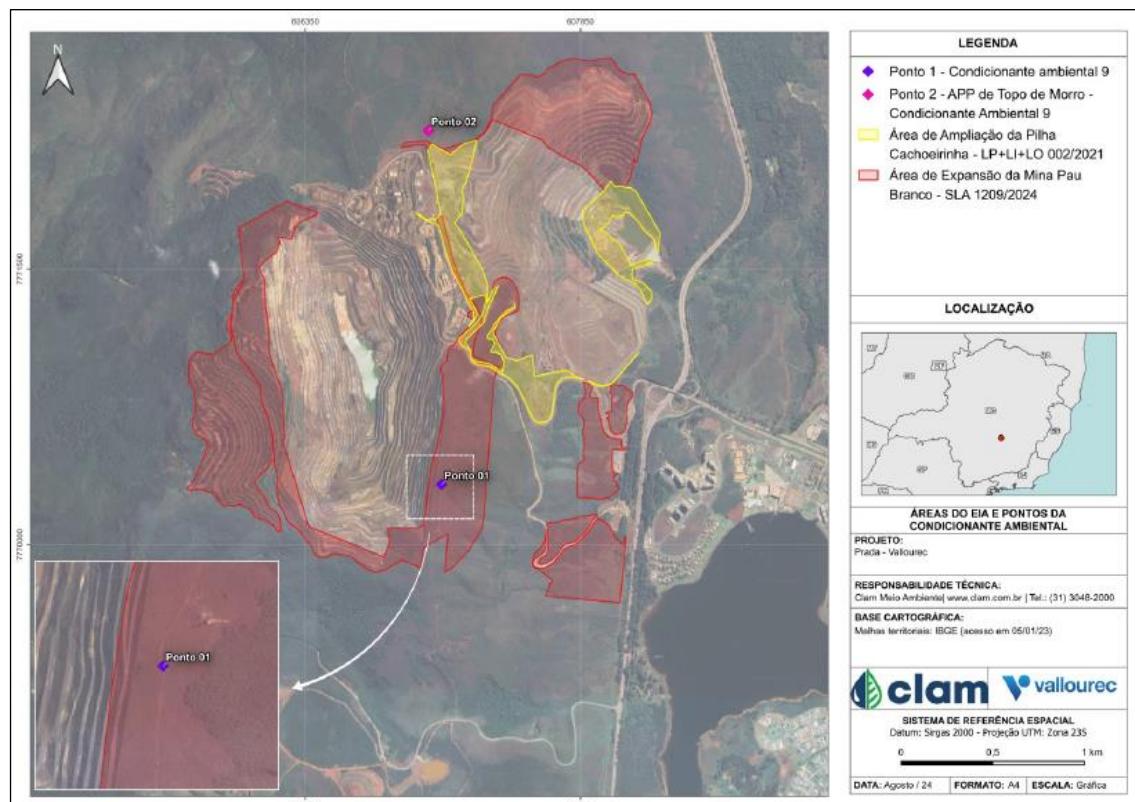
Os pontos mencionados, referentes às áreas de topo de morro que devem ser recuperadas, são denominados “Ponto 1” e “Ponto 2”, cujas respectivas coordenadas são: -43.9752;-20.1614 e -43.9760; -20.1440 (x,y, Datum SIRGAS 2000, fuso 23S).

O projeto de recomposição de áreas degradadas (PRADA) elaborado pra cumprir o Parecer Único PU 03/2024, possui uma duração de cerca de 4 anos. As técnicas determinadas no projeto preveem transposição de topsoil, implantação de rip rap com topsoil e plantio reintrodutório de espécies oriundas do resgate, e foram determinadas observando as melhores técnicas pra recuperar as fitofisionomias de Campo Rupestre e Campo Sujo existentes nas áreas objeto da recuperação.

Ocorre que o “Ponto 1” encontra-se atualmente em processo ativo de licenciamento ambiental (de número: SLA 1209/2024), para expansão da Mina Pau Branco, que prevê a ampliação da cava, ampliação da Pilha de Co-Disposição de Estéreis e Rejeitos Cachoeirinha e implantação de infraestrutura



de apoio para as operações. Desse modo, a área de ampliação da cava está coincidindo inteiramente com a localização do Ponto 1, conforme observa-se na figura 2.1.



**Figura 2.1 – Áreas do EIA, áreas licenciadas e pontos da condicionante ambiental.** Fonte: Nota Técnica (SEI 113279416)

Sendo assim, ao incluir o Ponto 1 na execução do PRADA, haveria sobreposição de processos que são estruturalmente conflitantes. Ademais, conforme explicitado pelo empreendedor, com a inclusão do Ponto 1 no PRADA, este estaria sujeito à intervenções ambientais que ocorreriam durante a execução do projeto de recomposição ou até mesmo pouco tempo após a sua conclusão. Isso poderia levar ao uso ineficaz de todos os insumos utilizados e perda do material vegetal alocado para a recomposição da flora local, o que implica que essas plantas resgatadas, já impactadas anteriormente, seriam novamente submetidas a novo impacto, necessitando de outra realocação.

Isto posto, conclui-se que a recuperação do ponto 1 no atual momento em que ele se encontra inserido na ADA de processo de licenciamento que está sob análise, não se justifica, uma vez que, caso seja deferida a licença supracitada,



a área será objeto de intervenção para implantação de parte do empreendimento.

Dessa forma, a condicionante 9 passará a ter o texto seguinte:

Item	Descrição da Condicionante	Prazo
9	Apresentar PRADA para recuperação da APP de topo de morro elucida como “Ponto 2” no item 6 deste parecer. Após aprovado, deverá ser apresentado relatório técnico fotográfico de execução semestralmente, acompanhado de ART.	180 dias

Importante observar que, caso o processo SLA 1209/2024 tenha sua licença indeferida, o empreendedor não fica desobrigado da recuperação de suas Áreas de Preservação Permanente, tendo em vista o que preconiza o art. 11, da Lei Estadual 20.922/2013, sendo de sua responsabilidade a recomposição da vegetação da área degradada.

Outro ponto relevante é a alteração do prazo da condicionante, o qual foi solicitado pelo empreendedor por meio do Ofício Solicitação Dilação de Prazo Cond. 09 (110384447) e aprovada pelo órgão ambiental por meio do Ofício FEAM/GST nº. 110/2025 (112631282). Conforme justificativas apresentadas, as áreas alvo das atividades do Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA estão inseridas nos limites territoriais do Monumento Natural da Serra da Calçada (MONA Serra da Calçada), e, para a execução do referido PRADA, a Vallourec necessita da autorização da Prefeitura de Nova Lima, sendo esse o órgão gestor do MONA. Conforme comunicado no ofício supracitado, a empresa já oficiou o Município duas vezes requerendo a autorização para realização dos trabalhos nas áreas, mas, até o momento, não houve manifestação quanto à aprovação do pleito. Diante do exposto, ficou deferida a prorrogação, vinculando a execução do PRADA ao primeiro período chuvoso após a aprovação do Município.

Sendo assim, será acrescentado no presente parecer uma condicionante que vincula a execução do PRADA aprovado à condição exposta pelo empreendedor.



### 3. CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de alteração de condicionante nº 09 da licença ambiental LOC 2675/2023, Processo SEI nº 2090.01.0011577/2023-23, que determinou ao empreendedor:

*"Apresentar PRADA para recuperação das APPs de topo de morro elucidadas no item 6 deste parecer. Após aprovado, deverá ser apresentado relatório técnico fotográfico de execução semestralmente, acompanhado de ART".*

#### Previsão Normativa

De acordo com o art. 29 do Decreto nº 47383/2018, temos:

*Art. 29 - Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.*

*§ 1º - A prorrogação do prazo para o cumprimento da condicionante e a alteração de seu conteúdo serão decididas pela unidade responsável pela análise do licenciamento ambiental, desde que tal alteração não modifique o seu objeto, sendo a exclusão de condicionante decidida pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.(Parágrafo renumerado pelo art. 8º do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)*

*§ 2º - A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença, nos termos do disposto nos arts. 3º, 4º e 5º.*

Portanto, o requerimento apresentado pelo empreendedor encontra respaldo legal e deve, por isso, ser analisado e levado à deliberação da autoridade competente.

#### Da tempestividade e instrução do pedido



O empreendedor, devidamente legitimado, formalizou o pedido de alteração de condicionante em 09/05/2025, conforme registrado no Recibo Eletrônico de Protocolo 113279420, por escrito e devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento.

O cumprimento da condicionante 9, contendo o PRADA e a solicitação de retirada do ponto 1 foi feito por meio do Recibo Eletrônico de Protocolo 95372741, em 20/08/2024, portanto, tempestivamente, em atendimento ao art. 29 do Decreto nº 47.383/2018.

### **Do pagamento da taxa**

Em atenção ao previsto na Lei 22.796/2017, a taxa de expediente para análise da alteração da condicionante nº 09, foi devidamente recolhida pelo empreendedor conforme comprovante juntado aos autos, no valor de R\$ 5.636,09 (cinco mil seiscentos e trinta e seis reais nove centavos) - (id. 113279419).

### **Competência para decisão**

Nos termos do art. 29, §2º do Decreto nº 47.383/2018, a exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo órgão ou autoridade responsável pela concessão da licença.

No presente caso, a licença ambiental foi concedida pelo COPAM, em reunião ordinária realizada em 26/01/2024, por meio da Câmara de Atividades Minerárias, competindo-lhe, portanto, deliberar sobre o pedido ora analisado.

Sendo assim, como a alteração da condicionante solicitada pelo empreendedor não encontra óbices jurídicos, sugerimos o deferimento do pedido para aprovar a solicitação e, neste sentido, excluir o ponto 1 da determinação inicial da condicionante 9, mantendo-se a obrigatoriedade apenas em relação ao ponto 2.

### **5- CONCLUSÃO**

Após avaliação do requerimento de alteração pós-licença solicitada no âmbito do processo SEI nº 2090.01.0011577/2023-23, a equipe multidisciplinar da Diretoria de Gestão Regional, responsável pela análise, sugere o deferimento do adendo à Licença Ambiental LAC2 nº 2675/2023 com a alteração da



condicionante 9 estabelecida no Parecer Único que subsidiou a concessão da licença.

Ressalta-se que as demais condicionantes estabelecidas e programas ambientais já aprovados deverão continuar sendo cumpridos, assim como a condicionante alterada conforme anexo I do presente documento.

Quanto à validade, permanecerá o prazo, conforme CERTIFICADO Nº 2675 LICENCIAMENTO AMBIENTAL CONCOMITANTE, sendo 23/02/2030.

As informações descritas neste parecer, devem ser apreciadas pela Câmara Técnica de Mineração – CMI/COPAM para deliberação acerca do adendo à licença ambiental.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer único e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação ao órgão, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

Ressalta-se que a Licença Ambiental em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis. Opina-se que a observação acima conste do certificado de licenciamento a ser emitido.

## ANEXOS

Anexo I. Alteração da Condicionantes do Certificado nº 2675/2023 da Vallourec Tubos do Brasil Ltda.

Anexo II. Condicionantes do Adendo vinculado ao Certificado nº 2675/2023 da Vallourec Tubos do Brasil Ltda



## ANEXO I

### Alteração de Condicionante do Certificado nº 2675/2023 da Vallourec Tubos do Brasil Ltda

<b>Empreendedor:</b> Vallourec Tubos do Brasil LTDA		
<b>Empreendimento:</b> Mina Pau Branco		
<b>CNPJ:</b> 17.170.150/0001-46		
<b>Município:</b> Nova Lima/MG		
<b>Processo:</b> SLA 2675/2023 - SEI nº 2090.01.0011577/202-23		
<b>Condicionantes</b>		
Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
09.	Apresentar PRADA para recuperação da APP de topo de morro elucidada como “Ponto 2” no item 6 deste parecer. Após aprovado, deverá ser apresentado relatório técnico fotográfico de execução semestralmente, acompanhado de ART	180 dias

\* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de publicação da Licença na Imprensa Oficial do Estado.

#### Observações:

- 1) Os automonitoramentos constantes no anexo II do Certificado LAC 2 nº 2675/2023 devem ser continuados, assim como os demais programas ambientais, conforme estabelecido no Parecer Técnico FEAM/GST nº. 3/2024 (SEI 82588490).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam  
Diretoria de Gestão Regional - DGR  
Gerencia de Suporte Técnico e Gerência de Suporte Processual

PU nº64/2025  
Data: 08/10/2025  
Página **10** de **10**